



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10840.001672/87-83
Recurso nº : RD/101-1.545
Matéria : IRPJ
Recorrente : SANTA MARIA AGRÍCOLA LTDA.
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 10 DE DEZEMBRO DE 2001
Acórdão nº : CSRF/01-03.646

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS – EMPRESTIMOS A SÓCIO – LUCROS ACUMULADOS

Reputa-se distribuído lucro ao sócio em mútuos a ele fornecidos, em havendo posição social superavitária e enquanto permanecido o empréstimo, assim ajustando-se o patrimônio líquido para efeito de cálculo da correção monetária do balanço.

ENCARGOS FINANCEIROS – GLOSA – REPASSE DO FINANCIAMENTO AO SÓCIO

Reputam-se desnecessárias à manutenção da fonte produtora os empréstimos tomados pelo sujeito passivo, haja ou não lucros acumulados, e repassados ao sócio sem gravame.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTA MARIA AGRÍCOLA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso para limitar os efeitos da correção monetária a 30/06/85, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber, Verinaldo Henrique da Silva e José Clóvis Alves que negavam provimento.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2002

Processo nº : 10840.001672/87-83
Acórdão nº : CSRF/01-03.646

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, ANTONIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, REMIS ALMEIDA ESTOL, IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes temporariamente os Conselheiros LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Processo nº : 10840.001672/87-83
Acórdão nº : CSRF/01-03.646

Recurso nº : RD/101-1.545
Recorrente : SANTA MARIA AGRÍCOLA LTDA.

RELATÓRIO

O R. Despacho de fls.556/565, em face do recurso especial de fls.529/548, já devidamente transitado em julgado pelo conformismo do contribuinte que não interpôs pedido de re-exame de admissibilidade na matéria cuja divergência foi repelida (fls. 616/617), entendeu de acolher suposto dissídio jurisprudencial, em face do V. Acórdão 101-79.79646, prolatado em sessão de 15 de janeiro de 1990, sendo Relator o então Conselheiro lotado na Colenda 1º Câmara, Cândido Rodrigues Neuber, para submeter a este Colegiado, em reapreciação, as matérias versando os itens 2 - Correção Monetária/distribuição disfarçada de lucros – e 03 – Glosa de Despesas Financeiras s/ Empréstimo.

No particular entende aquele r. despacho haver contradição entre o V. Acórdão recorrido, quando entendeu que “empréstimo a sócio, representado pelo saldo devedor em conta-corrente, na existência de lucros acumulados, caracteriza distribuição disfarçada de lucros, cujo montante deve ser excluído do patrimônio líquido para efeito de Correção Monetária do balanço” e os VV. Acórdãos 103-17.125 e 107-1.092, que limitaram, respectivamente, o efeito da referida distribuição, ora “até o momento em que este repasse se manteve”, ora “ao período em que vigorou o mutuo”. Neste diapasão insiste a Recorrente em que “ao contrário do decidido no V. acórdão recorrido, tendo em vista que os recursos não foram perpetrados nas mãos do sócio, tendo, ao revés, retornado até junho/85, quando a conta tornou-se definitivamente credora, a glosa deverá limitar-se no máximo ao período em que vigorou o mutuo”, para concluir que “o cálculo da correção monetária do patrimônio líquido será efetuado com a exclusão da parcela que a lei erige à condição de lucros disfarçadamente distribuídos, durante o prazo de duração do empréstimo, ou seja, da data da sua concessão até o dia da devolução do valor

Processo nº : 10840.001672/87-83
Acórdão nº : CSRF/01-03.646

mutuado”, assim se esquivando o acórdão recorrido quando deixou assente que não há de “se cogitar de eventuais retornos dos recursos assim excluídos”.

Já quanto às despesas financeiras, para admitir o apelo deixou consignado o r. despacho que, enquanto o V. Acórdão recorrido deixou assente que “e procedente a glosa de parcela das despesas financeiras computadas na determinação do lucro, em razão de empréstimos/financiamentos contraídos pela empresa, ao mesmo tempo em que coloca recursos financeiros a disposição do sócio majoritário, sem ônus”, o acórdão paradigma (Ac. 107-04.270) assentou ser incabível “a glosa das despesas financeiras da pessoa jurídica sob o argumento de repasse de numerário ao sócio”. Neste particular assevera o sujeito passivo que o artigo 253, parágrafo 1º do RIR/80 estabelecia “expressamente que os juros pagos ou incorridos pelo contribuinte são dedutíveis, observadas as condições ali descritas, onde não se vislumbra a previsão de o sócio ter ou não conta corrente devedora com a empresa mutuária”, enfatizando que “os financiamentos bancários são datados de épocas não coincidentes com aquelas em que a conta corrente se tornou devedora”.

A Fazenda Nacional manifestou seu apelo, esclarecendo relativamente ao primeiro item que, envolvendo o lançamento “todos os anos-base de 1983 a 1986”, se provido o recurso, haveria que se limitar à exclusão da glosa de correção monetária “posteriormente a junho de 1985”, quando o retorno teria reconhecidamente ocorrido (fls. 461, item IV). Já a seguir, quanto ao segundo tópico, pede o não conhecimento do recurso haja vista que, na situação em causa, quando do repasse dos empréstimos, o sujeito passivo não possuía lucros acumulados, enquanto que na situação paradigma possuía lucros acumulados. Em mérito pede o desprovimento do apelo.

É o relatório.

Processo nº : 10840.001672/87-83
Acórdão nº : CSRF/01-03.646

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator:

O R. Despacho bem vislumbra as oposições entre o acórdão recorrido e os paradigmas colacionados e, assim, no âmbito da admissão o apelo merece ser conhecido.

No tocante ao primeiro tópico verifico que a tributação é o reflexo de argüida distribuição, dada como disfarçada de lucros a partir da existência de posição social superavitária no patrimônio líquido do sujeito passivo e, nesse diapasão, também verifico em função de documentos acostados aos autos que alguns dos recursos tomados pelo sócio retornaram em data perfeitamente identificada, antes do término do exercício social a que se refere a tributação, para o sujeito passivo e, assim, entendo que a melhor tese assiste aos Acórdãos paradigmas (103-17.125 e 107-1.092), quando entenderam que a repercussão da distribuição no patrimônio líquido cessa no momento da cessação do repasse e até o limite do montante repatriado. Por sinal, um dos paradigmas citados é da lavra deste Relator (fls. 551), e foi provido, inclusive, com o apoio do Conselheiro Relator, achando-se assim ementado:

“DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS – EFEITOS – O repasse de numerário a sócio da empresa, quando esta possuía lucros acumulados, ao determinar a redução do patrimônio líquido, afeta o saldo devedor de correção monetária, e até o momento em que este repasse se manteve”

Já no segundo tópico entendo que a melhor razão está com o V. Acórdão recorrido. Pouco importando que o sujeito passivo tenha lucros acumulados ou não, haverão de se reputar como desnecessários os empréstimos, e pertinentes encargos, por ele tomados e repassados ao sócio. Observo que o voto condutor do acórdão recorrido salientou que “foram glosadas apenas as parcelas de despesas financeiras relativas aos recursos colocados à disposição do sócio majoritário, em conta corrente, e tão somente a partir do momento em que a conta tornou-se



Processo nº : 10840.001672/87-83
Acórdão nº : CSRF/01-03.646

devedora e sem que lhe fosse repassados os encargos financeiros incorridos pela empresa junto ao mercado financeiro”, posto que “desnecessária a exploração das atividades da autuada”.

Com tais esclarecimentos, voto assim pelo provimento parcial do recurso para o efeito de acolhê-lo em relação ao item distribuição disfarçada de lucros, para limitar a tributação até a data da reposição do numerário pelo sócio emprestante ao caixa do sujeito passivo.

É como penso.


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE